



Mensagem nº. 134/2016

Senhor Presidente,

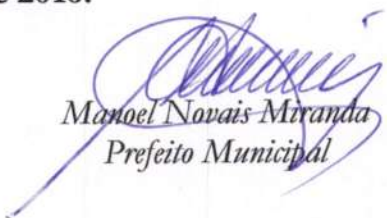
Senhores Vereadores,

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porteiras, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e dignos Pares o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2017, o qual determina normas e regras para a elaboração da Lei Orçamentária do ano que se avizinha.

O presente projeto de lei vislumbra as mais diversas metas e prioridades para o exercício financeiro de 2017.

Sendo assim, Senhor Presidente, espero que Vossa Excelência e dignos Pares discutam e aprovelem o projeto em questão, considerando não só a lisura e o caráter técnico que nortearam sua elaboração, o que ressalta o aspecto democrático desta Administração.

Porteiras, 15 de abril de 2016.


Manoel Novais Miranda
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr. Vereador
Marcondes Gomes de Lima
Presidente Câmara Municipal de Porteiras



PROJETO DE LEI Nº. 134/2016

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Porteiras, Manoel Novais Miranda, encaminha o presente Projeto de Lei sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2017, para apreciação da Câmara Municipal de Porteiras:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Porteiras, para o exercício financeiro de 2017, em cumprimento ao disposto no art.165, § 2º, da Constituição Federal, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao disposto no Estatuto das Cidades e a Lei Orgânica do Município de Porteiras, e compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- IV – as diretrizes para execução e limitação dos orçamentos do Município;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII – as disposições gerais.



CAPITULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRACAO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2015 estão especificadas no anexo I que integra a presente Lei, em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014 à 2017.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º - A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de para o exercício de 2017 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º - A elaboração e a execução da Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2017 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 2º - As prioridades e as metas especificadas no Anexo I terão procedência na alocação de recursos no orçamento do exercício de 2017, não se constituindo em limite a programação das despesas.

Art. 4º - Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os Órgãos e as Entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam as

Art. 9º – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual até o dia 31 de agosto de 2016.

Art. 10 – O orçamento da Câmara será fixado de forma a atender a função legislativa e as necessidades de manutenção e aperfeiçoamento da estrutura administrativa, observados os limites fixados no Art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 11 – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo terá como parâmetros de suas despesas com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de maio de 2016, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais, e as admissões e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 12 – No Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2017, as receitas e despesas serão orçadas a preços correntes de julho 2016.

Art. 13 – A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente até o limite de um por cento da receita corrente líquida - RCL, apurada no RREO do 3º bimestre de 2016, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º da LC n.º. 101, de 2000.

Art. 14 – Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da Lei do Orçamento Anual para 2017 da seguinte forma:

- I – alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgãos e fundos do Poder Executivo;
- II – incorporando receitas não previstas;
- III – não realizando despesas previstas.

Art. 15 – A Lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 16 – Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 17 – É vedada a inclusão na Lei do Orçamento Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos, para clubes e associações ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos sejam destinados a programas específicos desenvolvidos pelas respectivas entidades privadas, sem fins lucrativos, que atinjam seu objetivo social e, em especial, a creches e instituições de atendimento ao pré-escolar, ao idoso e ao portador de deficiência.

Art. 18 – É vedada a inclusão, na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam e atividades de natureza continuada e preencham uma das seguintes condições:

I– prestem atendimento direto ao público nas áreas de: assistência social, saúde, educação, esporte, cultura e lazer.

II– sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III– atendam ao disposto nos artigos 204 e 217 da Constituição Federal.

§ 1º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria, bem como o previsto no art. 116 da lei 8.666/93, especialmente com relação a regularidade fiscal exigida pela Constituição da República, em seu art. 195, § 1º e a lei 8666/93, art. 116 c/c art. 29.

§ 2º – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão às fiscalizações dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e

objetivos para os quais receberam os recursos, atendendo o exigido no art. 16 e seu parágrafo, da lei 4320/64.

§ 3º – É vedada a destinação de recursos para instituições ou entidades de caráter privado e sem fins lucrativos, para as quais seja verificado:

I– a vinculação, de qualquer natureza, da instituição ou qualquer entidade, com membros e seus familiares dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, detentores de cargo comissionado no Município, Estado ou União e membro de diretoria de empresa mantida ou administrada pelo poder público;

II– a existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso anterior;

III– sua constituição em prazo inferior a 02 (dois) anos.

§ 4º – É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não prestem contas da última subvenção recebida no prazo fixado no convênio.

Art. 19 – As receitas próprias dos fundos a que se refere o art. 8º desta Lei serão programadas para atender, prioritariamente e na ordem de citação, gasto com despesas de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas, encargos da dívida, custeio operacional e investimentos prioritários e emergenciais.

Seção II **Da Estrutura e Organização Dos Orçamentos**

Art. 20 – O Projeto de Lei Orçamentária de 2017 que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da Lei;

II – quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4320, de 1964, conforme Anexo desta Lei;

III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas discriminadas por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira ou primária, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4320, de 1964;

b) despesas discriminadas na forma prevista no art. 7º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

V – anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

§ 1º - Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

§ 2º - Os anexos da despesa prevista no inciso III, alínea “b”, do caput deste artigo, deverão conter, no Projeto de Lei Orçamentária de 2017, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores:

- a) constantes da Lei Orçamentária de 2016 e dos créditos adicionais;
- b) empenhados no exercício de 2015;
- c) constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2016;
- d) constantes da Lei Orçamentária de 2016;
- e) propostos para o exercício de 2017.

§ 3º - Os anexos do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 e de seu autógrafo, assim como da respectiva Lei, terão a mesma formatação dos anexos da Lei Orçamentária de 2016, exceto pelas alterações previstas nesta Lei.



Art. 21 – O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, inclusive em meio eletrônico (mídia em pdf ou jpeg), o Projeto de Lei Orçamentária de 2017 e seus demonstrativos, contendo as informações relacionadas no Anexo desta da Lei.

Art. 22 – Os orçamentos - fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

Despesas Correntes

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

Despesas de Capital

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida

Parágrafo Único – As despesas e as receitas dos orçamentos - fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 23 – A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e unidade orçamentária e a despesa, por função, sub-função, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§ 1º – Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§ 2º – As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.



§ 3º – As ações orçamentárias citadas no parágrafo anterior, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

- I – atividades de pessoal e encargos sociais;
- II – atividades de manutenção administrativa;
- III – outras atividades de caráter obrigatório;
- IV – atividades finalísticas;
- V – projetos.

Art. 24 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 25 – A Lei do Orçamento Anual incluirá ainda, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I – Dívida Fundada;
- II – das receitas e das despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei Federal nº. 4320 de 1964;
- III – da despesa por funções;
- IV – da aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- V – da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde;
- VI – da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão e fundo municipal;
- VII – da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, por ordem numérica;
- VIII – da evolução da despesa por fonte de recursos;
- IX – da síntese da despesa por fonte de recursos;
- X – da despesa por programa;
- XI – dos projetos e atividades finalísticas consolidados;



XII – da compatibilidade das metas da programação dos orçamentos programadas nos orçamentos com os objetivos e as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de acordo com o inciso I, art. 5º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Seção III

Das Diretrizes Específicas para a Elaboração do Orçamento da Seguridade Social

Art. 26 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das receitas próprias dos órgãos e fundos que integram, exclusivamente, este orçamento;
- II – do orçamento fiscal.

Parágrafo Único – A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 27 – No Exercício de 2017 serão aplicados, em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos autorizados em 2016, se mantidos os mesmos níveis mínimos de repasses de recursos federais e estaduais.

Art. 28 – O Orçamento da Seguridade Social discriminará:

- I – as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas no Município;
- II – as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício.



Art. 29 – A proposta Orçamentária para 2017 consignará recursos para o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FMCA, em atendimento ao disposto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 30 – Ficam os órgãos do Poder Executivos e seus Fundos, autorizados a efetivar convênios e similares, no âmbito da sua administração, disponibilizando a necessária contrapartida para o alcance dos objetivos estipulados.

Parágrafo Único – A contrapartida de que trata o caput poderá ser reduzida, mediante justificativa do órgão responsável, à execução das respectivas ações, que deverá constar do respectivo processo de concessão da transferência.

Art. 31 – A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativo sintético, do Programa de Dispêndios Globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de despesa.

Art. 32 – Na programação de investimentos dos órgãos da administração direta e dos fundos municipais, serão observados os seguintes princípios:

I – os investimentos deverão estar contemplados no Plano Plurianual (PPA) 2014/2017;

II – não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, sendo assim considerados aqueles cuja eventual paralisação implique em prejuízo ao erário ou à população diretamente beneficiada, excluídos, ainda, da vedação, aqueles de natureza emergencial ou indispensáveis ao bem estar da população;

III – permitam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhe possibilite a obtenção de um novo padrão de bem estar social;

IV – contribuam, prioritariamente, para a melhoria da educação, saúde, e saneamento básico;

V – impliquem na geração de empregos;



VI – reduzam o desequilíbrio social;
VII – contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;

VIII – promovam o desenvolvimento econômico de forma sustentável.

Art. 33 – Na programação de investimentos dos órgãos da administração direta e dos fundos deverão manter atualizada a sua execução orçamentária no sistema integrado de gestão administrativa.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34 – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em maio de 2016, projetada para o exercício de 2017, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos parágrafos deste artigo, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

§ 1º - para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2017, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º - os acréscimos a que se refere o caput só poderão ser autorizados por Lei que prevê aumento de despesa, com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.



§ 3º - fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos dos servidores ativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 35 – O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição conterà, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

- I – pessoal da administração direta;
- II – servidores dos Fundos Municipais;
- III – despesas com cargos em comissão.

Art. 36 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintas, total ou parcialmente;
- III – não caracterizem relação direta de emprego.



CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 37 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2017, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art. 38 – Entende-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993.

Art. 39 – A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 40 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 41 – As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observado os limites fixados para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 42 – A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.



Art. 43 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentadamente erro na fixação desses recursos.

Parágrafo Único – Excetua-se ao disposto neste artigo a destinação mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 44 – A execução do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social terão que obedecer a diretriz de redução das desigualdades de gênero, raça e etnia.

Art. 45 – Os convênios, contratos de repasse ou termos de parceria, celebrados a partir de 1º de janeiro de 2017, terão seus registros, executados e acompanhados através de sistema integrado de gestão administrativa.

Art. 46 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Seção II **Da Limitação Orçamentária e Financeira**

Art. 47 – Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de



“projetos”, “atividades” e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

I – despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município integrantes desta Lei;

II – despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, integrantes desta Lei;

III – atividades do Poder Legislativo constantes da Proposta Orçamentária de 2015;

IV – dotações constantes da Lei Orçamentária de 2017 referentes a doações e convênios.

Art. 48 – Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 49 – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito.

Art. 50 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 51 – Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 52 – As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 53 – As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria de origem.

Parágrafo Único – Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 54 – A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria de Finanças e Planejamento, até 01 de julho de 2016, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2017, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago.



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 55 – O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar n°. 101, de 2000.

§ 1º - Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º - Os projetos de lei aprovados no exercício de 2016, que concedam renúncia de receita do município, ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 56 – São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 59 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 57 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.

§ 1º – Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;



II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º – Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I – de até cem por cento das dotações relativas aos novos projetos;

II – de até sessenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;

III – de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;

V – dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 – A execução da Lei Orçamentária de 2017 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



§ 2º - A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão Orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 59 - Os processos que tenham por objeto o exame de obras ou serviços nos quais foram constatados indícios de irregularidades graves serão instruídos e apreciados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará TCM/CE, com vistas a garantir decisão que indique, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado deu prejuízo ao erário, de forma que a Administração Municipal possa adotar através do Controle Interno, as medidas cabíveis, com vistas ao saneamento das irregularidades.

Parágrafo único - Após a apresentação das medidas corretivas pelo Controle Interno, este encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, quando for o caso, para a sua apreciação e eventual pronunciamento.

Art. 60 - A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indicará a nota de empenho correspondente.

Art. 61 - A movimentação financeira dos órgãos da administração direta e dos fundos serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras que atuam como mandatários da União na execução e fiscalização dos seus respectivos acordos, convênios, ajustes ou instrumento congêneres.

Art. 62 - As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º - O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.



§ 2º - No caso de contratação de terceiros pelo conveniente ou beneficiário, as informações previstas no parágrafo anterior conterão, no mínimo, o nome e CPF ou CNPJ do fornecedor e valores pagos.

Art. 63 – A prestação de contas anual do Prefeito incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Parágrafo Único – Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 64 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, relativo à programação da despesa à conta de recursos do Tesouro, por órgão, agrupando-se fontes vinculadas e não-vinculadas a projetos e atividades.

Parágrafo Único – O cronograma de que trata este artigo e suas alterações, deverá explicitar os valores autorizados na lei orçamentária, e em seus créditos, e os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.

Art. 65 – Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 15 de dezembro de 2017, ressalvado o disposto no artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 66 – O detalhamento da despesa, bem como a abertura de créditos adicionais relativos ao Poder Legislativo, respeitado o total de cada categoria de programação e dos respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na Lei Orçamentária Anual, será autorizado, no seu âmbito, mediante ato do Presidente da Mesa, sendo encaminhado para o órgão



central de orçamento do Poder Executivo, exclusivamente para processamento, até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Art. 67 – Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 3 (três) dias antes da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

Art. 68 – A Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição, poderá, por solicitação do Poder Executivo ou por iniciativa própria, adiar as datas de realização da audiência mencionada no art. 67 desta Lei.

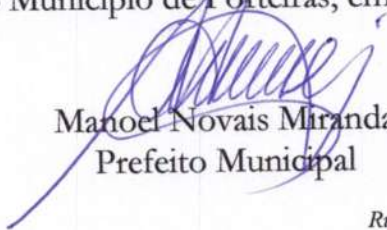
Art. 69 – O projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017 será encaminhado à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2016, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício.

§ 1º – Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§ 2º – Caso o projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2016, a programação da Lei orçamentária anual proposta poderá ser executada a partir de 02 de janeiro de 2017, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

Art. 70 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Porteiras, em 15 de abril de 2016.


Manoel Novais Miranda
Prefeito Municipal

METODOLOGIA DE CÁLCULO E CENÁRIO MACROECONÔMICO

A metodologia utilizada para a projeção das Metas Fiscais Anuais, seguiu a progressão histórica da arrecadação municipal, a evolução da Dívida Pública e do Patrimônio Público, assim como as oscilações econômicas ocorridas e previstas para os anos em projeção, e ainda, acatando as diretrizes administrativas e o planejamento tributário para os anos propostos.

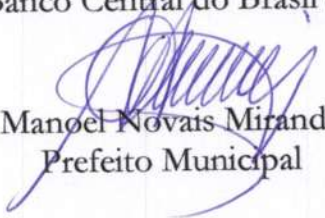
O valores constantes foram calculados com base no índice de inflação IPCA, acumulado dos últimos 12 meses, refletindo às projeções das metas anuais a situação econômica atual, conforme cenário macroeconômico apresentado, nos dois anos seguintes, conforme determina § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidades Fiscal.

	2015	2016	2017
Inflação Média anual projetada com base em Índice Oficial	9,25	6,60	4,50

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

	2015
PIB real (crescimento % anual)	-1,08
Inflação média (% anual) pelo IPCA	10,67
Inflação média (% anual) pelo IGP-DI	10,17
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do ano)	3,90

Fonte: Relatório Focus do Banco Central do Brasil de 28 de março de 2016.


Manoel Novais Miranda
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO - 2017

Anexo I - Prioridades e Metas

Com base nas demandas da sociedade encaminhadas através de documentos e propostas e no contato direto com as lideranças comunitárias, as ações públicas serão desenvolvidas a partir de prioridades estabelecidas pela administração, de acordo com o grau de coerência apresentado pelas comunidades, os compromissos da Prefeitura e a capacidade de gastos do erário.

Nesse sentido, ficou determinada uma ordem de prioridades, onde os setores sociais seriam os de maior grau de preocupação, sem esquecer, no entanto, as obras de infraestrutura e a melhoria administrativa da Prefeitura.

Educação:

As ações junto ao setor de educação estão sendo orientadas para duas linhas centrais:

- a) a ampliação do número de matrículas;
- b) a melhoria da qualidade do ensino.

Quanto às matrículas, a redução do déficit ocorrerá com o aumento do número de salas e de professores, bem como com a ampliação da rede escolar até as localidades mais carentes, onde não existe equipamento ou que esteja em estado precário, requerendo recuperação.

Simultaneamente, o ensino deve passar por uma análise que leva à melhoria do currículo, das razões de competência, da reciclagem dos professores e de melhores condições de trabalho, consolidando um sistema educacional que evite o desperdício e forme jovens para o exercício da cidadania.

Nesse sentido, cabe salientar o papel que significa o desempenho do Fundo Municipal do Ensino Básico - FUNDEB, que tem propiciado a melhoria



regime de mutirão e da execução do programa de lotes urbanizados, envolvendo as famílias e associações no processo de construção e controle de obras.

Ações programáticas serão dirigidas aos núcleos urbanos, beneficiando-os com os serviços públicos de limpeza e saneamento básico, objetivando elevar o padrão de urbanização e a qualidade de vida nessas áreas.

Cultura, Meio Ambiente e Turismo:

Promover ações, eventos, atividades e projetos esportivos e culturais que venham assegurar a gestão democrática da cultura.

As ações a serem desenvolvidas por estas áreas deverão estar direcionadas para o amplo aproveitamento destas vantagens comparativas do Município e da região.

Para tal, a ideia que permeia a política para estas áreas compreende, além do investimento da Prefeitura e, pela dimensão das ações a serem desenvolvidas e o interesse comum dos municípios da região, a necessidade também do engajamento de outros municípios circunvizinhos na busca por recursos para elevar a amplitude dos negócios a serem realizados, beneficiando a todos indistintamente, reduzindo custos e aumentando as oportunidades de apoio a investidores, de modo que a cultura, o meio ambiente e o turismo sejam encarados, compondo um mesmo quadro de ação governamental.

Na área da cultura, o município deve investir basicamente na organização de festas populares e na promoção de eventos que aliem a difusão da arte e da criação de forma que a divulgação do nome do município conste no cenário estadual como referência.

Com referência ao meio ambiente, salta aos olhos a necessidade objetiva do controle das ocupações dos pontos potencialmente exploráveis, preservando o *habitat* natural e criando condições legais para que o município possa exercer, de forma efetiva, a fiscalização.



No campo do turismo, é fundamental que se unifiquem as políticas da região, ensejando a que os visitantes tenham mais alternativas de permanência e possam ser os principais divulgadores da beleza natural do município.

As ações, neste sentido, estarão voltadas principalmente para a consolidação da infraestrutura turística regional e a promoção das razões que estimulem à vinda de visitantes para o município.

Administração e Finanças:

Deverá ser especialmente contemplado o processo de reforma e modernização administrativa, de modo a reduzir o custo operacional da máquina, otimizando a aplicação dos recursos financeiros em projetos de interesse social.

A administração das finanças municipais estará caracterizada pela implantação de programa de justiça fiscal e pelo rigor na aplicação dos recursos arrecadados.

Mediante o estímulo ao uso da informática, serão modernizados os sistemas de arrecadação e fiscalização e agilizadas a cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa.

A racionalização administrativa nas áreas de prestação de serviços, administração de pessoal e administração de materiais impõe-se como condição para aplicação eficiente dos recursos públicos.

Atendendo as necessidades objetivas de controle dos próprios municipais à área da administração patrimonial, a Prefeitura deverá cadastrar e implantar um moderno sistema de gerência de todos os bens móveis e imóveis do Município.

Infraestrutura

Implementar medidas que garantam condições dignas de moradia para a população de menor poder aquisitivo, por meio de programas voltados à melhoria da infraestrutura e à promoção social.



Aquisição de áreas para construção de casas populares inclusive através de convênios com o Estado, protegendo a Família de Baixa Renda, de modo a reduzir o déficit habitacional.

Melhorar a infraestrutura física de mobilidade, bem ainda promover a reurbanização de galerias, ruas e praças centrais.

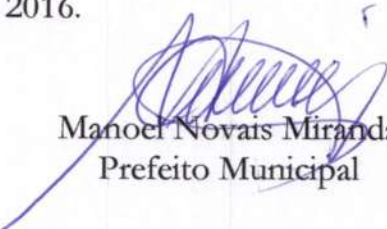
Estas ações têm por finalidade disponibilizar os meios e recursos para garantir que o planejamento municipal seja uma prática exercida em todas as suas etapas, principalmente na fase inicial do processo, onde o desenvolvimento de estudos e elaboração de projetos são considerados como fases indispensáveis do planejamento, pois delas dependem o caminhar de uma boa execução, conseqüentemente o êxito que levam aos resultados pretendidos.

Bem-estar social

Atender crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal, a partir da oferta de bens e serviços de qualidade, com base em rede de inclusão social.

Garantir integração social e qualidade de vida ao idoso, mediante adequação de espaço de Convivência entre Idosos, dentre outros, mediante políticas públicas de incentivo e participação nas atividades sociais e administrativas.

Porteiras, 15 de abril de 2016.


Manoel Novais Miranda
Prefeito Municipal



CÓDIGO	DESCRIÇÃO	2013	2014	2015	2016
		Arrecadado	Arrecadado	Arrecadado	Reestimado
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	32.897.404,00	36.854.836,48	37.875.636,74	39.406.049,96
1.1.0.0.00.00.00.00	RECEITA TRIBUTARIA	865.980,00	969.897,60	1.178.178,26	794.901,86
1.2.0.0.00.00.00.00	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	165.800,00	185.696,00	214.988,08	178.268,16
1.2.0.0.00.00.00.00	Receitas de Contribuições - P M P	165.800,00	185.696,00	214.988,08	178.268,16
1.2.0.0.00.00.00.00	Receita de Contribuições - R P P S (Fonte 0050)	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.0.0.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	142.831,00	167.474,72	560.527,85	161.275,73
1.3.0.0.00.00.00.00	Rendimentos de Aplicações Financeiras	142.831,00	167.474,72	560.527,85	161.275,73
1.3.2.0.00.00.00.00	Rendimentos de Aplicações - PM	142.831,00	167.474,72	560.527,85	161.275,73
1.3.2.0.00.00.00.00	Rendimentos de Aplicações - RPPS (Fonte 0050)	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.9.0.00.00.00.00	Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.0.0.00.00.00.00	RECEITA AGROPECUARIA	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.0.0.00.00.00.00	RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
1.6.0.0.00.00.00.00	RECEITA DE SERVICOS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.0.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	31.696.353,00	35.502.155,36	35.712.925,40	37.728.041,32
1.9.0.0.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	26.440,00	29.612,80	209.017,15	543.562,89
1.9.0.0.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes - P M P	26.440,00	29.612,80	209.017,15	543.562,89
1.9.0.0.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes - R P P S (Fonte 0050)	0,00	0,00	0,00	0,00
2.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	5.040.450,00	5.645.304,00	2.772.663,22	6.049.480,60
2.1.0.0.00.00.00.00	OPERACOES DE CREDITO	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.0.0.00.00.00.00	ALIENACAO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3.0.0.00.00.00.00	AMORTIZACAO DE EMPRESTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.0.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	5.040.450,00	5.645.304,00	2.772.663,22	6.049.480,60
2.5.0.0.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
7.2.1.0.00.00.00.00	Receitas Intra Orçamentárias - RPPS (Fonte 0050)	0,00	0,00	0,00	0,00
9.7.0.0.00.00.00.00	(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-2.668.750,00	-2.763.029,40	-3.698.474,54	-3.356.406,90
	TOTAL DA RECEITA	35.269.104,00	39.737.111,08	36.949.825,42	42.099.123,66

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	2013	2014	2015	2016
		Liquidado	Liquidado	Liquidado	Reestimado
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	26.657.964,00	27.579.598,88	29.149.713,53	36.881.375,00
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	15.437.504,00	15.982.885,70	18.046.538,14	18.985.685,00
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal Próprio	15.437.504,00	15.982.885,70	18.046.538,14	18.985.685,00
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal do R P P S (Fonte 0050)	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.00.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.00.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida RPPS (Fonte 0050)	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11.220.460,00	11.596.713,18	11.103.175,39	17.895.690,00
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes	11.220.460,00	11.596.713,18	11.103.175,39	17.895.690,00
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Corrente RPPS (Fonte 0050)	0,00	0,00	0,00	0,00
4.0.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	10.179.335,00	11.853.797,00	3.759.652,45	4.889.522,16
4.4.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS	9.734.540,00	11.410.485,00	3.578.791,64	4.690.737,16
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos	9.734.540,00	11.410.485,00	3.578.791,64	4.690.737,16
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos RPPS (Fonte 0050)	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.00.00.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS	8.900,00	27.630,00	15.000,00	0,00
4.5.90.66.00.00.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.90.99.00.00.00	Outras inversões Financeiras	8.900,00	27.630,00	15.000,00	0,00
4.6.00.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	435.895,00	415.682,00	165.860,81	198.785,00
9.0.00.00.00.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA			319.289,17	328.226,50
7.7.99.99.99.99.99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO RPPS			0,00	0,00
	TOTAL DA DESPESA	36.837.299,00	39.433.395,88	33.228.655,15	42.099.123,66
	PREVISÕES DA LEI DE ORÇAMENTO	2013	2014	2015	2016
	Receita Prevista (já deduzido o FUNDEF)	35.269.104,00	39.737.111,08	42.359.760,41	42.099.123,66
	Rendimento de Aplicações Financeiras	142.831,00	167.474,72	560.527,85	161.275,73
	Receita de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
	Receita de Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00
	Receita de Amort.de Empréstimos Concedidos	0,00	0,00	0,00	0,00
	Despesa Fixada (cfe lei de orçamento)	34.970.785,00	39.737.111,08	42.359.760,41	42.099.123,66
	Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
	Amortização da Dívida	362.750,00	362.750,00	165.860,81	198.785,00
	Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00



Município de : PORTEIRAS-CE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017

TABELA 02 - Demonstrativo da Evolução da Dívida e Resultado Nominal

Exercício	2014 Saldo	2015 Saldo	2016 Reestimativa	2017 Previsão	2018 Previsão	2019 Previsão
(1) Dívida Consolidada	2.985.985,00	3.445.379,73	3.405.875,23	3.019.890,23	2.603.026,43	2.152.813,53
(2) Disponibilidades Financeiras (Líquid	4.649.478,12	4.428.577,15	865.980,35	3.314.678,54	2.869.745,35	2.350.134,75
(3) Dívida Consolidada Líquida	-	-	2.539.894,88	(294.788,31)	(266.718,92)	(197.321,22)
(4) Passivos Reconhecidos	1.691.981,86	492.936,87	356.789,25	875.986,12	912.856,35	1.025.685,25
(5) Dívida Fiscal Líquida	(1.691.981,86)	(492.936,87)	2.183.105,63	(1.170.774,43)	(1.179.575,27)	(1.223.006,47)
(6) Resultado Nominal		1.199.044,99	2.676.042,50	(3.353.880,06)	(8.800,84)	(43.431,20)

Cronograma Anual de Operações Realizadas e do Serviço da Dívida

Valores em R\$

Operações de Crédito / Pagamentos	2014 Realizado	2015 Realizado	2016 Reestimativa	2017 Previsão	2018 Previsão	2019 Previsão
1 - Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-
2 - Encargos	-	-	-	-	-	-
3 - Amortizações	415.682,00	413.625,00	198.785,00	385.985,00	416.863,80	450.212,90

Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida – DCL – Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Res-tos a Pagar Processados.

Resultado Nominal – Representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior

FRANCISCO TÁDEU COUTO MUNIZ
CONTADOR CRC/CE Nº 059195

JOSÉ NILSON CORREIA URSULINO
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

MANOEL NOVAIS MIRANDA
PREFEITO MUNICIPAL

Município de : PORTEIRAS-CE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO I - METAS FISCAIS
 DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS - CONSOLIDADO
 EXERCÍCIO DE 2017

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)	R\$ 1,00								
	2017			2018			2019		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB)	Corrente	Constante	(b / PIB)	Corrente	Constante	(c / PIB)
(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100	
Receita Total	47.151.018	45.120.592	0,021%	52.809.141	48.358.912	0,021%	59.146.238	51.829.647	0,022%
Receitas Primárias (I)	46.970.390	44.947.741	0,021%	52.606.836	48.173.656	0,021%	58.919.657	51.631.095	0,022%
Despesa Total	47.002.549	44.978.516	0,021%	51.582.951	47.236.053	0,021%	56.793.484	49.767.937	0,021%
Despesas Primárias (II)	46.616.564	44.609.153	0,021%	51.166.087	46.854.319	0,021%	56.343.271	49.373.417	0,021%
Resultado Primário (I - II)	353.825	338.589	0,000%	1.440.749	1.319.337	0,001%	2.576.386	2.257.678	0,001%
Resultado Nominal	(3.353.880)	(3.209.455)	-0,001%	(8.801)	(8.059)	0,000%	(43.431)	(38.059)	0,000%
Dívida Pública Consolidada	3.019.890	2.889.847	0,001%	2.603.026	2.383.669	0,001%	2.152.814	1.886.503	0,001%
Dívida Consolidada Líquida	(294.788)	(282.094)	0,000%	(1.259.668)	(1.153.516)	-0,001%	(197.321)	(172.912)	0,000%

Fonte:

O Demonstrativo de Metas Anuais objetiva estabelecer as metas para o triênio compreendendo o ano de vigência da LDO e os dois subsequentes, abrangendo a Receita e Despesa Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, visando atender a disposição contida no art. 4º, § 1º da LRF.

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

- 1 - as **receitas primárias** correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos e outras receitas de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de ativos;
- 2 - as **despesas primárias** correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida, aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.
- 3 - o **resultado primário** corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias evidenciando o esforço fiscal do Município;
- 4 - o **resultado nominal** representa a diferença entre o **saldo previsto** da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior;
- 5 - a **dívida pública consolidada** é o montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;
- 6 - a **dívida Consolidada Líquida - DCL** - corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados;

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS

- 1 - Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na Tabela 01. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios e os valores reestimados para o exercício atual, além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, crescimento da população e do movimento econômico, crescimento real das receitas transferidas, dentre outros.
- 2 - Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação e crescimento real, quando cabível, das despesas com pessoal e demais custeios. Em relação aos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível que viabilize a sua expansão a fim de garantir, precipuamente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no Anexo IV. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.
- 3 - No tocante às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o efeito do crescimento vegetativo da folha salarial e de eventual aumento salarial, acima dos níveis inflacionários.
- 4 - Esses percentuais contemplam a expectativa de inflação e a projeção de crescimento real esperado das receitas municipais. As projeções de inflação e de crescimento do PIB seguem as perspectivas mensuradas pelo IBGE, conforme consta nos prognósticos do Governo Federal, formalizados no projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2015 e disponível para consulta no site www.planejamento.gov.br.
- 5 - Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município, conforme estabelece o § 3º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive as receitas intraorçamentária.
- 6 - Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal, considerou a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 577/2008. Os resultados primários previstos para os três exercícios são considerados suficientes para o pagamento dos compromissos da dívida e para a obtenção do equilíbrio nas contas públicas. O resultado nominal reflete a variação do endividamento fiscal líquido entre as datas referidas.
- 7 - Na estimativa do montante da dívida consolidada, utilizou-se, como parâmetros a previsão de taxa de juros SELIC, utilizada pela União Federal na elaboração de sua LDO para 2010, considerando-se, ainda, a previsão de operações de crédito no futuro.
- 8 - Já na apuração do montante da dívida líquida, os valores das Disponibilidades Financeiras foram calculadas levando-se em consideração a estimativa da posição em 31/12/13 e projetando-se os valores futuros com base nos percentuais médios dos valores realizados no ano anterior.

FRANCISCO TADEU COUTO MUNIZ
 CONTADOR CRC/CE Nº 059195

JOSÉ NILSON CORREIA URSULINO
 SECRETÁRIO DE FINANÇAS

MANOEL NOVAIS MIRANDA
 PREFEITO MUNICIPAL



Metas Fiscais

Anexo I

Diretrizes Orçamentárias - 2017

Anexo I - Artigo 4º § 1º da LRF

Metas Anuais

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB
1 - Receita	47.151.018,50	44.793.468	0,007	49.744.325	47.257.108	0,008	52.728.984	50.092.535	0,008
2 - Despesa	47.002.549,37	44.652.422	0,007	49.587.690	47.108.305	0,007	52.562.951	49.934.803	0,008
3 - Resultado Primário	-263.363,84	-250.195,65	(0,000)	-299.786,85	-284.797,50	(0,000)	-320.262,10	-304.249,00	(0,000)
4 - Resultado Nominal	(890.980)	(846.431)	(0,000)	(980.750)	(931.713)	(0,000)	(1.020.800)	(969.760)	(0,000)
5 - Montante da Dívida	3.225.658,00	3.064.375,10	0,000	3.184.756,64	3.025.518,80	0,000	3.144.373,90	2.987.155,21	0,000

MANOEL NOVAIS MIRANDA
PREFEITO

RES PUBLIC ASSÉS E CONSULT SC LTDA
CONTADOR



Prefeitura Municipal de Porteiras

Meta Fiscal - Resultado Primário

ANEXO I.2

Diretrizes Orçamentárias - 2017

R\$ 1,00

Artigo 4º § 2º, II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019
1 - Receita Total	47.151.018,50	49.225.663,31	53.902.101,33
(-) Rendimento de Aplicação Financeira	553.850,00	606.465,75	664.080,00
(-) Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00
(-) Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
(-) Alienação de Ativos	0,00	0,00	0,00
Receita Fiscal Líquida (I)	46.597.168,50	48.619.197,56	53.238.021,33
2 - Despesa Total	47.002.549,37	49.070.661,54	53.732.374,39
(-) Amortização e Encargos da Dívida	385.685,00	402.655,14	440.907,38
(-) Aquisição de Títulos de Capital Já Integralizado	0,00	0,00	0,00
(-) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
(+) Reserva de Contingência	243.667,97	250.978,01	266.816,43
Despesa Fiscal Líquida (II)	46.860.532,34	48.918.984,41	53.558.283,44
3 - Resultado Primário (I-II)	-263.363,84	-299.786,85	-320.262,10

MANOEL NOVAIS MIRANDA
PREFEITO

REES PUBLIC ASSSES E CONSULT S.C.L.TDA
CONTADOR



Prefeitura Municipal de Porteiras

Meta Fiscal - Resultado Nominal

ANEXO I.3

Diretrizes Orçamentárias - 2017

R\$ 1.00

Artigo 4º § 2º, II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017
1 - Saldo da Dívida Consolidada	44.193,82	2.345.689,00	2.328.096,33
(-) Disponibilidade de Caixa	2.884.334,03	2.045.161,70	2.137.193,98
(-) Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
(-) Demais Ativos Financeiros	0,00	0,00	0,00
(=) Saldo da Dívida Consolidada Líquida	-2.840.140,21	-3.109.953,53	-3.405.399,12
(+) Receitas de Privatizações	0,00	0,00	0,00
(-) Passivos Reconhecidos	0,00	0,00	0,00
(=) Saldo da Dívida Fiscal Líquida	-2.840.140,21	-3.109.953,53	-3.405.399,12
2 - Resultado Nominal		-269.813,32	-295.445,59

MANOEL NOVAIS MIRANDA
PREFEITO

RES PUBLIC ASSSES E CONSULT. SC LTDA
CONTADOR



PORTEIRAS

UNIDOS CONSTRUINDO O FUTURO

Prefeitura Municipal de Porteiras

Meta Fiscal - Montante da Dívida


ANEXO I.4

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2017

R\$ 1,00

Artigo 4º § 2º, II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018
01 - INSS	2.879.980,00	2.843.461,85	2.807.406,76
02 - FGTS	345.678,00	341.294,78	336.967,15
03 - Outros	0,00	0,00	0,00
Totais	3.225.658,00	3.184.756,64	3.144.373,90


MANOEL NOVAIS MIRANDA
PREFEITO


RES PUBLICA ASSESORIA E CONSULTORIA S.C.L.T.D.A.
CONTADOR



Prefeitura Municipal de Porteiras

Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido

ANEXO I.5

Diretrizes Orçamentárias - 2017

R\$ 1,00

Artigo 4º § 2º, III da LRF

	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio Líquido						
Patrimônio Capital	17.401.232,02	100,00%	15.439.090,00	100,00%	12.345.687,00	100,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Total	17.401.232,02	100,00%	15.439.090,00	100,00%	12.345.687,00	100,00%

Regime Previdenciário						
	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio Líquido						
Patrimônio Capital	0,00	100,00%	0,00	100,00%	0,00	100,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Total	0,00	100,00%	0,00	100,00%	0,00	100,00%

MANOEL NOVAIS MIRANDA
PREFEITO

RES PUBLICAS ASSSES E CONSULT SC LTDA
CONTADOR



Prefeitura Municipal de Porteiras

Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos com Alienação de Ativos

ANEXO I.6

Diretrizes Orçamentárias - 2017

R\$ 1,00

Artigo 4º § 2º, III da LRF

ORIGEM	2015	2016	2017
Saldo do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	0,00	0,00	0,00
Outros (Especificar)	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00
APLICAÇÃO	2015	2016	2017
Aquisição de Bens Móveis e Imóveis	0,00	0,00	0,00
Saldo Exercício Seguinte	0,00	0,00	0,00
Outros (Especificar)	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00

MANOEL NOVAIS MIRANDA
PREFEITO


RES PUBLIC ASSSES E CONSULT. SC LTDA
CONTADOR



Prefeitura Municipal de Porteiras

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime de Previdência

ANEXO I.7

Diretrizes Orçamentárias - 2017

R\$ 1,00 *

Artigo 4º § 2º, IV da LRF

Especificação	2015	2016	2017	%	%
Receita	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Percentual de Contribuição	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

(*) Previsão


MANOEL NOVAIS MIRANDA
PREFEITO


RES PUBLICA ASSESSORIA E CONSULTORIA SC LTDA
CONTADOR



Prefeitura Municipal de Porteiras

Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado


ANEXO I.8

Diretrizes Orçamentárias - 2017

R\$ 1,00

Artigo 4º § 2º, V da LRF

Eventos	Estimativa		Expansão(%)
	2015	2016	
1 - Renúncia da Receita	0,00	0,00	0,00
2 - Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC	0,00	0,00	0,00
3 - Receita Corrente Líquida - RCL	32.478.534,00	33.940.068,03	-4,31
4 - Impacto da Renúncia de Receita na Receita Cor Líquida (1/3)	0,00	0,00	0,00
5 - Impacto das DOCC na RCL (2/3)	0,00	0,00	0,00
6 - Compensação da Renúncia de Receita	0,00	0,00	0,00
7 - Compensação para DOCC	0,00	0,00	0,00


MANOEL NOVAIS MIRANDA
PREFEITO


RES PUBLIC ASSES E CONSULT SC LTDA
CONTADOR



Prefeitura Municipal de Porteiras

Riscos Fiscais

ANEXO I.9

Diretrizes Orçamentárias - 2017

R\$ 1,00

Artigo 4º § 3º da LRF

Identificação dos Riscos	Exercício 2015
Unidade Gestora Prefeitura	
01 - Passivos Contingentes	0,00
1.1 - Desapropriação de Imóveis	0,00
1.2 - Ações Trabalhistas	0,00
1.3 - Indenizações	0,00
1.2 - Outros (Especificar)	0,00
02 - Riscos Fiscais	1.773.539,00
2.1 - Intempéries	65.789,00
2.2 - Frustração na Cobrança da Dívida Ativa	28.790,00
2.3 - Despesas Não Orçadas ou Orçadas a Menor	1.678.960,00
2.4 - Outros (Especificar)	0,00
03 - Eventos Fiscais Imprevistos	501.210,00
3.1 - Ocorrência de Fatos Não Previstos em Execução de Obras ou Serviços	465.780,00
3.2 - Campanhas de Saúde	35.430,00
3.3 - Outros (Especificar)	0,00
Total	2.274.749,00
Total Geral	2.274.749,00

MANOEL NOVAIS MIRANDA
PREFEITO

REIS PUBLIC ASSSES E CONSULT SC LTDA
CONTADOR

